

- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – acessórios:

- a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras;
- b) suporte para papel toalha;
- c) cabides.

III - ajustes arquitetônicos:

- a) ventilação adequada;
- b) símbolo nacional da pessoa ostomizada na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para ostomizados, conforme ilustração do símbolo no Anexo I; e
- c) estrutura básica das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos, de que trata este artigo, conforme ilustração do Anexo II.

Art. 4º Será afixado o símbolo nacional da pessoa ostomizada na porta dos sanitários de que trata esta Lei.

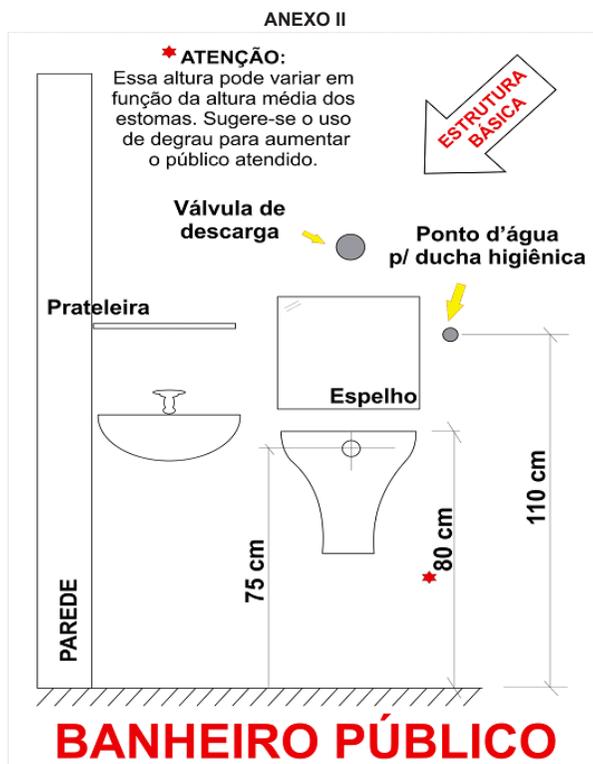
Art. 5º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações estabelecidas no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

ANEXO I



LEI N° 5.761/2014: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 22.8.2014 EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.761, de 20 de junho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 135, de 2013, de autoria do Senhor Vereador Reimont.

LEI N° 5.761, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre o tombamento do Colégio 1º de Maio, situado no bairro do Maracanã, na Rua General Canabarro, nº 536.

Art. 1º Fica tombado, por seu relevante valor arquitetônico, histórico e cultural, o prédio onde funciona o Colégio 1º de Maio, localizado na Rua General Canabarro, nº 536, no bairro do Maracanã.

Art. 2º No prédio tombado funcionarão permanente e exclusivamente as atividades de educação profissional de nível técnico.

Art. 3º O Poder Executivo, através do órgão competente, providenciará a inscrição deste tombamento no Livro de Tombos dos Bens Culturais do Município, tal como consta no Registro Geral de Imóveis - RGI e nos livros de Saberes e Lugares no prazo máximo de quinze dias, após a publicação desta Lei.

Art. 4º Em decorrência do tombamento ficam vedadas quaisquer alterações no projeto original do imóvel.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 5.762/2014: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 22.8.2014 EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.762, de 20 de junho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 1130, de 2011, de autoria do Senhor Vereador Marcelo Piuí.

LEI N° 5.762, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Assegura a presença de acompanhante nas maternidades públicas e particulares durante atendimento pré-natal, trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art.1º Fica assegurada a presença de acompanhante durante o atendimento pré-natal, o pré-parto e o pós-parto nas maternidades públicas e particulares sediadas no Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O acompanhante citado no caput será da escolha da parturiente e deverá estar sóbrio.

Art.2º As unidades de saúde deverão adaptar-se às exigências desta Lei, no prazo de sessenta dias de sua entrada em vigor.

Art.3º O não cumprimento das disposições desta Lei, no prazo assinalado, resultará na cassação do Alvará de Funcionamento, nos casos de unidades privadas de saúde, e abertura de processo administrativo, nos casos de unidades públicas de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 5.763/2014: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 22.8.2014 EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.763, de 20 de junho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 87-A, de 2013, de autoria do Senhor Vereador Marcelo Arar.

LEI N° 5.763, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Inclui a Semana do Carna Rio no Calendário Oficial da Cidade consolidado pela Lei nº 5.146/2010.

Art. 1º Fica incluído, no § 7º do art. 6º da Lei nº 5.146, de 7 de janeiro de 2010, o seguinte evento:

- Semana do Carna Rio, a ser comemorada anualmente na penúltima semana do mês de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 5.774/2014: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 22.8.2014 EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.774, de 16 de julho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 163, de 2013, de autoria do Senhor Vereador Chiquinho Brazão.

LEI N° 5.774, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a tolerância de período mínimo para pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes em estacionamentos localizados no Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º Os estacionamentos públicos ou privados, localizados no Município do Rio de Janeiro, ficam obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

Art. 2º O descumprimento da determinação desta Lei, acarretará aos infratores, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

LEI N° 5.775/2014: Publique-se: À PGM, para analisar/preparar Representação de Inconstitucionalidade. 22.8.2014 EDUARDO PAES

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.775, de 16 de julho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 1383-A, de 2012, de autoria da Senhora Vereadora Tânia Bastos.